



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10425.000973/00-76
Recurso nº : 123.731
Acórdão nº : 201-77.821

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	13 / 04 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : AUVESA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. DIFERENÇA APURADA EM DILIGÊNCIA.

Constatado em diligência, de fato, um montante superior àquele considerado pelo Fisco, devem os cálculos relativos ao lançamento serem refeitos.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUVESA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

MIN DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

Ausente, temporariamente, o Conselheiro Antonio Carlos Atulim e presente ao julgamento a Conselheira Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 09 / 04
<i>K</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000973/00-76
Recurso nº : 123.731
Acórdão nº : 201-77.821

Recorrente : AUVESA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 3.124/2002 (fls. 71/76), prolatado pela DRJ em Recife - PE, que declarou devida a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, bem como os consectários do lançamento, no período de apuração compreendido entre maio e agosto de 2000.

Na impugnação de fls. 44/50, a ora recorrente formulou pedido de cancelamento do auto de infração, o qual foi indeferido pela DRJ em Recife - PE.

Aduziu a recorrente, em sua impugnação, que a suposta compensação a maior entre créditos de Finsocial e débitos da Cofins, ensejadora da lavratura do auto de infração, decorreu do fato de a autoridade fiscal não ter computado, na apuração do crédito compensável, os percentuais de correção monetária que foram expurgados da inflação real pelos planos econômicos do Governo; o IPC/INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, em que a TR, utilizada como indexadora, foi declarada inconstitucional; os juros compensatórios, calculados a partir das datas de cada pagamento indevido até o dia 31 de dezembro de 1995; e a taxa Selic, calculada a partir do mês de janeiro de 1996.

Afirmou, ainda, que teve o direito à aplicação de tais índices reconhecido pela sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária da Paraíba nos autos do Mandado de Segurança nº 8.084. Juntou cópia da referida sentença às fls. 53/58.

Sustentaram os eminentes julgadores da DRJ em Recife - PE que a sentença judicial determina a correção a ser aplicada sobre os valores pagos indevidamente (fl. 57), depreendendo-se da leitura da cópia do Termo de Verificação Fiscal de fls. 33/34 que o procedimento fiscal adotado deu-se “em obediência à determinação judicial”.

Inconformada, interpôs a contribuinte recurso voluntário em 27/01/2003, reiterando as razões expendidas na impugnação.

A Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes, às fls. 105/107, resolveu converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal competente averiguasse se a atualização monetária dos créditos de Finsocial titularizados pela recorrente, de fato, foi procedida nos termos preconizados na sentença de fls. 53/58.

A DRF, às fls. 125/127, consignou que, da aplicação dos índices indicados na sentença, resultou uma alteração do saldo credor em favor da contribuinte de 191.442,16 Ufir para 193.235,36 Ufir.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 28 / 08 / 04
<i>lc</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10425.000973/00-76
Recurso nº : 123.731
Acórdão nº : 201-77.821

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Conforme consta no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 33 e 34, a recorrente obteve em Mandado de Segurança o direito de compensar os valores dos créditos referentes aos pagamentos a maior do Finsocial, excedente à alíquota de 0,5%. Tendo sido apurado, na esfera administrativa, um crédito no valor de 191.442,16 Ufir, que foi compensado com débitos de PIS e de Cofins, relativos aos períodos de 10/99 a 08/00 e, parcialmente, o período de 05/00.

Nesse passo, foi lavrado o auto de infração em tela exigindo-se débitos da Cofins, pertinentes aos meses de apuração de maio, junho, julho e agosto de 2000, ante à falta de recolhimento verificada em procedimento fiscal.

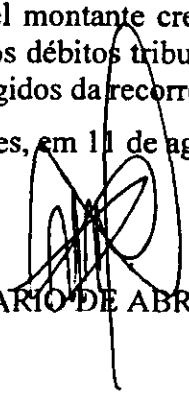
Foi determinada por essa Egrégia Câmara diligência, através da Resolução nº 201-00.358, para que a Delegacia da Receita Federal competente verificasse se a atualização monetária dos créditos de Finsocial pela recorrente havia sido procedida nos termos da sentença de fls. 53/58.

Pelo que foi apurado na diligência proferida, fls. 125 e 126, a existência de uma variação positiva do saldo credor, em favor da recorrente, de 191.442,16 Ufirs para 193.235,36 Ufirs.

Desta feita, como a insurgência da recorrente restringiu-se à forma de apuração dos créditos que detinha a título de Finsocial, tendo sido constatado em diligência, de fato, um montante superior àquele considerado pelo Fisco nos autos, devem os cálculos relativos ao lançamento em apreço serem refeitos, com o fito de se apurar se, na verdade, subsistem créditos em favor do Fisco.

Ex positis, dou **parcial provimento** ao recurso voluntário para determinar que o Fisco – considerando o novel montante creditório apurado em favor da recorrente, no total de 193.235,56 Ufir – recalcule os débitos tributários lançados, e, caso remanesçam créditos em seu favor, sejam prontamente exigidos da recorrente, juntamente com os seus consectários legais.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO 